TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5730/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0670 /2010

R E L A T Ó R I O:

1. *Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Sáude.*
2. *Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 067/08, seguido do Contrato nº 109/08, celebrado com a firma DPROMOV Consultoria Capacitação e Eventos Ltda, no valor de R$ 15.800,00.*
3. *Objeto: Contratação de serviços para fornecimento de hospedagem com alimentação, incluindo coffee break e auditorio, durante o treinamento com as equipes técncias que atuam na realização dos testes pré-transfusionais e transfusão de hemocomponentes na hemorrede/PB.*

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, apontou como única irregularidade no presente processo a ausência do contrato de prestação dos serviços licitados.

Atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Secretário de Estado da Saúde, Srº Geraldo de Almeida Cunha Filho, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou a documentação pertinente, cuja análise da Unidade Técnica, à fl. 121, entendeu que o contrato preencheu os requisitos previstos no edital do certame e na Lei 8666/93.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela, bem como do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente processo encontra-se em conformidade com a legislação disciplinadora da matéria, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE